

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**JULIANO ALEXANDRE DA SILVA**

**O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO NA INFÂNCIA  
PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
CONSIDERANDO A IDADE MÍNIMA LIMITADA PARA FILIAÇÃO AO RGPS**

**CRICIÚMA**

**2019**

**JULIANO ALEXANDRE DA SILVA**

**O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO NA INFÂNCIA  
PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
CONSIDERANDO A IDADE MÍNIMA LIMITADA PARA FILIAÇÃO AO RGPS**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
aprovado pela banca examinadora para  
obtenção do grau de Bacharel no Curso de  
Direito, na Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Jean Gilnei Custódio

**CRICIÚMA**

**2019**

**JULIANO ALEXANDRE DA SILVA**

**O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO NA INFÂNCIA  
PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
CONSIDERANDO A IDADE MÍNIMA LIMITADA PARA FILIAÇÃO AO RGPS**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
aprovado pela banca examinadora para  
obtenção do grau de Bacharel no Curso de  
Direito, na Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Criciúma, 22 de novembro de 2019

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Jean Gilnei Custódio –Especialista – (UNESC) – Orientador

Prof. Marcírio Colle Bitencourt – Especialista – (UNESC)

Prof<sup>a</sup>. Cíntia da Luz Buzzanello – Especialista – (UNESC)

Dedico este trabalho a Deus, pelo dom da vida e da paciência, e a minha esposa, Carla Roberta Duarte Cardoso pelo apoio e compreensão que me ajudou a superar nessa etapa de extrema relevância para minha vida.

## **AGRADECIMENTO**

Embora, seja o fim de um ciclo de cinco anos em uma sala de aula cercado de amigos, felicidade, frustração, orientados por professores capacitados e dedicados ao ensino, é o começo de uma nova etapa profissional em minha vida.

Em razão disso, agradeço primeiramente a Deus por até aqui ter me sustentado em todas as dificuldades que passei.

Agradeço aos meus familiares, principalmente a minha esposa por acreditarem em minha capacidade e por me incentivar a seguir sempre a frente, independente das dificuldades.

Agradeço aos meus professores dos cursos de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Por fim, agradeço ao meu orientador professor Especialista Jean G. Custódio por aceitar a conduzir o meu trabalho de conclusão de curso.

“Durante a minha infância, a fome e o medo do amanhã eram duas constantes em minha existência. Por mais rico que possa vir a ser. Jamais conseguirei me libertar desse medo. “Sinto-me como um homem perseguido por um fantasma, o fantasma da pobreza.”

**Charles Chaplin**

## RESUMO

O presente trabalho de monografia tem como objetivo estudar a respeito do reconhecimento do tempo de trabalhado para fins de aposentadoria. Para se chegar a isso, será feito um estudo acerca da origem da Previdência Social no Brasil, os tipos de aposentadoria e suas peculiaridades como também os princípios norteadores. Além disso, foi feita uma análise a respeito do trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro com início na evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, a seguir uma pesquisar acerca da legislação trabalhista brasileira no tocante à idade mínima e um breve relato a respeito do princípio da proteção integral e a consequência do trabalho infantil. Por fim, falar sobre os princípios da isonomia e do melhor interesse da criança e analisar a jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no período de 2016 a 2019 referentes às decisões judiciais que obriga o INSS a reconhecer o tempo de trabalho infantil para a aposentadoria e o limite de idade para filiação ao RGPS. Para o presente trabalho será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações, por via de sites.

**Palavras-chave:** Concessão da aposentadoria. Trabalho Infantil. Idade Mínima. Filiação ao RGPS.

## **ABSTRACT**

This monograph work aims to study about the recognition of working time for retirement purposes. To achieve this, a study will be made about the origin of Social Security in Brazil, the types of retirement and their peculiarities as well as the guiding principles. In addition, an analysis of child labor in the Brazilian legal system was made, beginning with the historical evolution of the rights of children and adolescents, followed by a research on Brazilian labor legislation regarding the minimum age and a brief report on child labor, principle of full protection and the consequence of child labor. Finally, comment on the possibility of counting child labor time for retirement, talk not only about the principles of isonomy and the best interests of the child, but also about the jurisprudential analysis of the Federal Regional Court of the 4th Region from 2016 to 2019 referring to judicial decisions that obliges the INSS to recognize child labor time for retirement and the age limit for RGPS membership. For the present work, the deductive method will be used, in theoretical and qualitative research, with the use of diverse bibliographic material in books, journal articles, theses and dissertations, through websites.

**Keywords:** Retirement Grant. Child labor. Minimum age. RGPS Membership.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CAP	Caixa de Aposentadoria e Pensão.
CBIA	Centro Brasileiro para Infância e Adolescência
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho Previdência Social
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IAP	Institutos de Aposentadorias e Pensões
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPB	Instituto de Aposentadoria e Pensões do Bancários
IAPC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes
IAPETC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas
IAPI	Instituto de Aposentadoria e Pensões
IAPM	Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPASE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado
LBPS	Lei de Benefício da Previdência Social
LC	Lei Complementar
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MONGERAL	Montepio Geral dos Servidores do Estado
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OGMO	Órgão Gestor de Mão de Obra
PBPS	Plano de Benefícios da Previdência Social
PIS	Programa de Integração Social
RFR	Receita Federal do Brasil

RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regimes Próprios de Previdência Social
SAM	Serviço de Assistência do Menor
STF	Supremo Tribunal Federal
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....	<b>15</b>
2.1	Breve Histórico da Previdência Social no Brasil .....	16
2.2	O Regime geral da Previdência Social (RGPS) e suas peculiaridade .....	20
2.3	Os princípios norteadores da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Aposentadoria por Idade .....	26
2.4	Aposentadoria por Tempo de Contribuição e suas características .....	30
2.5	Aposentadoria por Idade e suas particularidades .....	33
<b>3</b>	<b>O TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>36</b>
3.1	Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente .....	38
3.2	A Legislação Trabalhista Brasileira no tocante à Idade Mínima .....	40
3.3	Princípio da Proteção Integral .....	42
3.4	Consequências do Trabalho Infantil .....	44
<b>4</b>	<b>A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DO TRABALHO INFANTIL PARA FINS DE APOSENTADORIA</b> .....	<b>46</b>
4.1	Princípio do Melhor Interesse da Criança .....	46
4.2	Princípio da Isonomia .....	47
4.3	Análise da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª região no período de 2016 a 2019 .....	49
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tempo de trabalho exercido na infância conforme a legislação não pode ser computado como tempo de serviço pelo fato de não ser reconhecido o trabalho infantil. Isso ocorre porque o sistema normativo tanto a Lei de Benefício nº 8.213/91 quanto o Decreto Lei nº 3048/99 e a Constituição Federal de 1988 exigem uma idade mínima de 16 anos para o trabalho e para filiar-se ao RGPS, salvos aqueles que estão incluídos no programa aprendiz a partir dos 14 anos e que cumpram alguns requisitos necessários como conciliar o trabalho com o estudo de forma a não prejudicar a vida escolar e também aqueles que têm autorização judicial, sob a supervisão dos pais e demais autoridades, para trabalhar em meios artísticos como a televisão, teatro, entre outros, desde que de não as sobrecarregam e nem as prejudicam.

Todavia, há as exceções em que tanto a criança quanto o adolescente possam trabalhar desde que não os sobrecarreguem e nem os prejudiquem. O que se observa na realidade é outra, embora o trabalho infantil seja proibido no Brasil, é sabido que há crianças menores de 12 anos de idade que trabalham em condições insalubres, com cargas horárias excessivas, em reconhecimento de tempo de serviço e também de reconhecer o tempo de trabalho situações de extrema precariedade e pior não poder contar esse tempo de serviço para aposentadoria.

Por outro lado, a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em decisão no ano de 2015, que proibiu o INSS de fixar a idade mínima para o reconhecimento de tempo de contribuição. Assim, independentemente da faixa etária, as crianças poderão ter direito a benefícios previdenciários, mesmo que tenham exercido atividades ilegais.

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais com a Súmula nº 05 (TNU) previu que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos de idade poderá ser reconhecida para fins previdenciários, desde que devidamente comprovada, tendo em vista que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, previa-se a idade mínima de 12 anos para o trabalho da criança.

Primeiramente, cabe aqui ressaltar que não é nosso objetivo exaurir o tema, face a imensurável amplitude da temática. Em razão disso, é mister um roteiro para a seguinte exposição:

No primeiro capítulo, faremos um estudo acerca da origem da Previdência

Social no Brasil assim como o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e suas peculiaridades, passaremos também pelos princípios norteadores da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade e as características e particularidades da aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Cabe ressaltar que houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 103 no dia 13/11/2019 que promoveu profunda reforma na previdência social, alcançando os regimes geral, próprio e complementar e tratou de várias mudanças relevantes dentre elas pode-se destacar:

A idade mínima para a mulher que passou a ser no mínimo *62 anos* de idade e para o homem *65 anos* de idade completos.

Já o tempo de contribuição passou a ser no mínimo de *15 anos* se mulher e *20 anos* se homem (caso já estejam no mercado de trabalho, o tempo de contribuição será também de 15 anos).

A média aritmética é calculado sobre todo o histórico de contribuições do trabalhador, ou seja, 100% e não mais descarta as 20% mais baixas.

O valor do benefício que será de 60% do valor do benefício integral, com o percentual subindo 2% a cada novo ano de contribuição. Assim, para ter direito a 100% da média dos salários, a mulher terá de contribuir por *35 anos*, e o homem, por *40 anos*.

Devido a reforma previdenciária ser recente os dados até aqui apresentados são anteriores a Emenda Constitucional nº 103/2019.

No segundo capítulo, traremos um relato sobre o trabalho Infantil no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente. Ademais, analisaremos as legislações trabalhista que protegem a idade mínima da criança e adolescente e estudaremos acerca do princípio da proteção integral e as consequências do trabalho infantil.

Para finalizar, dentro de todo este contexto, no terceiro e último capítulo vamos falar a respeito dos princípios da isonomia e do melhor interesse da criança juntamente buscando esclarecer, por meio de uma análise feita no período de 2016 a 2019, como a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando em relação ao tempo trabalhado na infância.

Ficando assim, notório em seus julgados o reconhecimento do tempo de trabalho exercido na infância para a concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição considerando a idade mínima limitada para filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Sendo esse o nosso objetivo maior.

## 2 O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS – abrange somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizerem jus aos benefícios. Logo, não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas sim aqueles que contribuem nos termos da lei.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece a organização do Regime Geral, conforme seu art. 201 descrito abaixo:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988).

Todavia, aqueles abrangidos por outros regimes específicos de seguro social ficaram excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.45; 46).

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.103).

Portanto, todos que trabalham e não estão vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Mesmo os servidores públicos de cargo efetivo dos pequenos

municípios brasileiros que decidiram não instituir RPPS em favor de seus servidores estão vinculados ao RGPS.

## 2.1 Breve Histórico da Previdência Social no Brasil

Em 1821, foi expedido o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara o qual se tratava de um Decreto concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e aos que ainda continuassem em atividade era assegurado um abono de 1/4 (um quarto) dos ganhos (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.38).

Posteriormente em 1824, a Constituição Imperial, em seu artigo 179, inciso XXXI – menciona a garantia dos socorros públicos, porém, uma norma meramente programática, de pouca regulamentação em razão da doutrina liberal de época (AMADO, 2017, p.156).

Já em 1835, foi instituído o MONGERAL (Montepio Geral dos Servidores do Estado), que tinha o objetivo de beneficiar as famílias dos empregados públicos que falecessem sem lhes deixar meios de subsistência, que foi a primeira entidade de previdência privada no Brasil.

No ano de 1850, o Código Comercial, em seu artigo 79, garantia a percepção de salários do preposto acidentado durante o período de três meses (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.38).

Em 1888, criou-se a Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado (Lei 3.397) e o Decreto nº 9.912-A previu a aposentadoria dos empregados dos Correios, com requisitos fixando em trinta anos de serviço e idade mínima de 60 anos (AMADO, 2017, p.156).

A posteriori, em 1890, foi instituída a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil por meio do Decreto nº 221, de 26 de fevereiro, seguidamente, estendida por meio do Decreto nº. 565, de 12 de julho do mesmo ano, aos demais ferroviários do Estado (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.39).

A Constituição Federal de 1891 em seu artigo 75 foi a primeira no Brasil a prever diretamente um benefício previdenciário ao estabelecer a aposentadoria, mesmo sem existir o pagamento de contribuições previdenciárias, entretanto, esta era concedida apenas a funcionários públicos e em casos de invalidez a serviço da nação (AMADO, 2017, p.156).

Em seguida, no ano de 1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro por meio da Lei nº 217, de 29 de novembro (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.39).

Ulteriormente, em 1911, foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, editados pelo Decreto nº 9.284, porém, restrita apenas para esses servidores públicos.

Já em 1919, foi estabelecido o precursor para o seguro de acidentes do trabalho, compulsório para algumas atividades, a cargo das empresas, introduzindo a noção do risco profissional, editada pela Lei nº 3.724, a Lei de Acidentes de Trabalho (AMADO, 2017, p.156).

Em 1923, foi editado o Decreto-Legislativo nº 4.682/1923, denominado Lei Eloy Chaves, deputado federal de São Paulo que se dedicada aos interesses dos trabalhadores ferroviários, categoria essa que foi a ser contemplada com um sistema de Previdência Social.

A Lei Eloy Chaves autorizou a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP) para os empregados de empresas de estradas de ferro. Portanto, para a doutrina majoritária, em questão de legislação nacional é considerada o marco inicial da previdência social brasileira (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.39).

Essa Lei trouxe princípios universais dos sistemas previdenciários como: o caráter contributivo e o limite de idade, ainda que vinculado a um tempo de serviço, assemelhava-se ao modelo alemão bismarckiano de 1883 quando se referia à obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema; a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema, por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.40).

No dia 20 de dezembro foi criada a Lei nº 5.109/1926 que estendeu o Regime da Lei Eloy Chaves aos portuários, marítimo. Alguns anos depois com o Decreto nº 5.485/1928, estendeu esses mesmos benefícios aos trabalhadores dos serviços telegráficos, radiotelegráficos. Em 1930, por meio do Decreto nº 19.497, foram constituída as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os empregados nos serviços de bonde, força e luz (GOES, 2008, p.1).

Em face de inúmeras fraudes e denúncias de corrupção em relação ao sistema previdenciário, o governo de Getúlio Vargas suspendeu, por Decreto (nº 19.540, de 17.12.1930) e pelo prazo de seis meses, a concessão de qualquer aposentadoria, determinando uma revisão geral nos benefícios até ali concedidos, pois muitos deles tinham indícios de irregularidades.

A partir de então, em 1933 e 1934, o sistema previdenciário foi aos poucos se estatizando e logo foram criados os IAPs – Instituto de Aposentadorias e Pensões como: IAPM – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos; IAPC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciais; e IAPB – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários.

Outros IAPs foram criados ao longo do tempo, entre os quais, podemos citar: IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários, em 1936; IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em 1938; IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

A Constituição Federal de 1934 trouxe a expressão “previdência”, estabelecendo a forma tríplice de custeio previdenciária, com contribuições do Estado, empregador e empregado (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.40; 41).

No entanto, a Constituição Federal de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social”. Nesse período, com as instituições dos IAP, a previdência social aumentou, consideravelmente, o seu alcance, passando a abranger os trabalhadores de certas categorias profissionais, além daqueles já acolhidos pelas CAP – Caixa de Aposentadoria e Pensão.

O grande problema dessa época é justamente essa coexistência de IAP e CAP, pois cada qual possuía o seu próprio plano de custeio e o seu próprio plano de benefício. Portanto, havia a necessidade da uniformização da legislação previdenciária (AMADO, 2017, p.156 e 157).

Foi a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807 de 1960, que padronizou o sistema assistencial, além de ampliar os benefícios, instituindo o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o auxílio-reclusão. Embora não tenha unificado os organismos existenciais, criou formas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários institutos existentes (GOES, 2008, p. 2).

Já em 1967, os IAPs foram unificados, dando origem ao INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.

Nesse sentido, os escritores Castro e Lazzari explicam que:

Em 1º de janeiro de 1967 foram unificados os IAPs, com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, criado pelo Decreto-lei n. 72, de 21.11.1966, providência de há muito reclamada pelos estudiosos da matéria, em vista dos problemas de déficit em vários dos institutos classistas. A Constituição de 1967 estabeleceu a criação do seguro-desemprego, que até então não existia, regulamentado com o nome de auxílio-desemprego. A Emenda Constitucional n. 1/69 não inovou na matéria previdenciária. Ainda em 1967, o Seguro de Acidentes de Trabalho foi incorporado à Previdência Social pela Lei n. 5.316, de 14 de setembro, embora sua disciplina legal não estivesse incluída no mesmo diploma que os demais benefícios. Assim, deixava de ser realizado com instituições privadas para ser feito exclusivamente por meio de contribuições vertidas ao caixa único do regime geral previdenciário (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.43).

Com a Constituição de 1988, é criada a seguridade social entendida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade como um gênero do qual as espécies são Saúde, Assistência Social e a Previdência Social.

Dessa forma, o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 desta que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Posteriormente em 1990, foi criada uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social conhecida como INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, o qual foi resultado da fusão do INPS com o IAPAS (GOES, 2008, p. 4).

Em 24 de julho de 1991, entraram em vigor as Leis nº 8.212/1991 (Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social) e a Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que são as leis relativas às organizações da seguridade social e planos de custeio e benefício. Atualmente, o Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Ainda no mesmo ano, em 1999, com a Lei nº 9.876, foi alterado o critério de cálculo dos benefícios previdenciário. A Emenda Constitucional nº 41, publicado em 31.12.2003, reformou a Previdência Social do servidor público, complementada pela Emenda Constitucional nº 47 de 05.07.2005.

Com o intuito de retirar a tarefa de arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias do INSS, foi criada a Secretaria da Receita

Previdenciária (SRP), sendo o passo necessário para a unificação do Fisco, ou seja, para a unificação entre a Secretaria da Receita Previdenciária e Secretaria da Receita Federal, o que efetivamente ocorreu em 16/03/2007, com a publicação da Lei nº 11.457/2007.

Nessa data, portanto, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão que tem a incumbência de arrecadar, fiscalizar e cobrar os tributos fazendários e as contribuições previdenciárias (DIAS, MACÊDO, 2012, p. 81).

## 2.2 O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e suas peculiaridade

Existem três regimes de previdência: Regime Geral de Previdência Social (RGPS); Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que é para o servidor público efetivo; Previdência Complementar, que pode agir sozinho como investimento de alguém ou ser contratada e acoplada ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social.

Devido à diversidade de regimes de previdência social, as regras de proteção variam de acordo com a atividade laboral exercida.

Diferentemente dos demais ramos da seguridade social, a previdência social depende de contribuição e filiação obrigatória, abrangendo a todos os trabalhadores de iniciativa privada: empregados; domésticas; contribuintes individuais; trabalhadores avulsos e segurados e segurados especial (DIAS, MACÊDO, 2012, p. 44 e 45).

Quanto à peculiaridade, as pessoas físicas, excluídas as pessoas jurídicas, são beneficiários do RGPS. Assim, fazem jus a uma prestação previdenciária, seja essa prestação um benefício ou um serviço.

Os beneficiários, como gênero, têm como espécies os segurados e os seus dependentes.

A relação entre o segurado e o RGPS é por meio da filiação, que se divide em segurados obrigatórios, que deriva do exercício de atividade laboral remunerada ou facultativo que não decorre do exercício de atividade laboral remunerada (GOES, 2008, p. 47).

Os segurados obrigatórios se subdividem em segurados empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e os segurados especiais (Lei nº 8.213/91 – art. 11).

Aquele que em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa é considerado segurado empregado (DIAS, MACÊDO, 2012, p. 136).

O empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, à pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

Com a entrada em vigor da LC nº 150/2015, a qual regulamenta o contrato de trabalho doméstico, foi normatizado o entendimento acerca do serviço contínuo, uma vez que o art. 1º da citada lei determina que o empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 dias por semana (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.173).

Trabalhador avulso é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra (OGMO) ou sindicato da categoria, em relação a isso a Lei nº 8.212/199, art.12, VI e a Lei nº 8.213/1991, art.11, VI, descrevem que: “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento”.

O decreto nº 3.048/1999 determinou que “aquele que, sindicalizado ou não, que presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria” (AMADO, 2017, p.285 a 287).

A categoria de contribuinte individual foi criada pela Lei nº 9.876/1999 e unificou as categorias de segurado empresário, segurado trabalhador autônomo e segurado equiparado a trabalhador autônomo existentes até aquela data (GOES, 2008, p. 64).

O segurado especial é o produtor que explora atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais, ou de seringueiro ou extrativista vegetal, além do pescador artesanal, inclusive cônjuge ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a estes equiparados, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração.

O produtor pode ser proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais. Essa definição do segurado especial veio com o advento da Lei nº 11.718/2008.

Antes da citada lei, existia uma antinomia (conflito de normas) entre a redação da CF/1988 e das Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991, além do Decreto nº 3.048/1999.

Enquanto que a CF/1988, no art. 195, § 8º definia que segurado especial poderia exercer as suas atividades sem empregados permanentes, as leis e o decreto determinavam no conceito de regime de economia familiar que o serviço deveria ser prestado sem empregados, fazendo com que o grupo familiar não pudesse ter empregados em nenhum momento, inclusive no período da colheita da safra (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.181; 182).

Já o segurado facultativo é aquele que deseja integrar o sistema previdenciário, apesar de não exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS desde que seja maior de 16 anos (segundo o Decreto nº 3.048/99), e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11 e § 2º do Regulamento).

São exemplos de segurados facultativos: a dona de casa; o síndico de condomínio, desde que não remunerado; o estudante; o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; – aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social; – o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990, quando não remunerado e desde que não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social; o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, de acordo com a Lei nº 11.788, de 2008; o bolsista que se dedica em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social; o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social; o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria; e o beneficiário de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que

simultaneamente não esteja exercendo atividade que o filie obrigatoriamente ao RGPS (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.188).

Os dependentes são aqueles que vinculados ao RGPS por meio do segurado e nesse caso, se o segurado deixar de manter qualquer relação com o RGPS, ou seja, perder a qualidade de segurado, conseqüentemente seu dependente também deixar de estar sob o manto da proteção previdenciária (GOES, 2008, p.47 ).

O início da relação jurídica existente entre o segurado e o RGPS, é por meio da filiação que, em regra, resulta do exercício de atividade remunerada, ou seja, é a relação jurídica que se forma com a previdência, no momento em que o segurado começa a trabalhar ou a contribuir, ocorre compulsoriamente.

Com a filiação, o cidadão pode ser denominado segurado e passa a ter direito à proteção previdenciária e obrigações ao contribuir para o RGPS, por exemplo: no momento em que o empregador registrar na Carteira de Trabalho Previdência Social (CTPS) do empregado ali há uma filiação, um contrato de trabalho entre eles pactuado.

Para isso, a lei estabelece que a idade mínima é de 16 (dezesseis) anos, porém, em situação excepcional como na condição de aprendiz poderá a idade mínima ser de 14 (quatorze) anos, já no caso de ser atividade insalubre, perigosa ou noturna a idade será aos 18 (dezoito) anos (AMADO, 2017, p.318).

Quanto aos tipos de aposentadoria pode-se destacar: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; aposentadoria da pessoa com deficiência.

Aposentadoria por invalidez trata-se de uma prestação concedida ao segurado que, mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social for considerado: incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

Segundo doutrinador Wladimir Martinez “Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após a cessação do auxílio-doença (PBPS, *caput* do art.43) (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.856).

Desse modo, conforme o art. 42 da Lei de Benefício nº 8.213/91 da Previdência Social (LBPS) diz que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (arts. 42 da Lei de Benefício nº 8.213/91), (BRASIL,1988).

No que se refere ao período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez, este será de 12 contribuições mensais. Porém, a concessão independe de carência para os segurados que ficarem inválido em razão de acidente de qualquer natureza ou causa (inclusive o ligado ao trabalho), ou ser acometido de doença ocupacional ou alguma das doenças especificadas no art. 151 da Lei nº 8.213/1991 (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.859).

Aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado do sexo masculino após 35 anos de contribuição ou à segurada do sexo feminino após 30 anos, com valor a pagar de 100% do salário - de - benefício, sendo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período de contribuição multiplicado pelo fator previdenciário, conforme regulamentadas nos art. 201, § 7º, I da CFRB/88, art. 52 a 56 da LBPS e os art.56 a 63 Decretos Lei nº 3048/99 (OLIVEIRA, 2006, p.393).

Para os professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio o tempo será reduzido em cinco anos ficando 30 anos para o professor; e 25 anos para a professora (AMADO, 2017, p.713 e 718).

O período de carência é de 180 contribuições mensais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (CASTROS; LAZZARI, 2018 2018, p.755).

Aposentadoria especial é um benefício devido somente aos segurados: empregados, avulsos e contribuintes individuais membros de cooperativas (de trabalho ou de produção) que trabalhou sujeito a condições especiais (exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, ou associação de agentes) que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Devido ao fato de se expor e em conformidade com o grau de risco a esses agentes nocivos químicos, físicos e biológicos essa categoria de aposentadoria especial tem três tipos de redução no tempo de trabalho buscando reparar financeiramente o trabalhador sujeito as condições de trabalhos inadequadas.

Para ter direito ao benefício, o segurado deve comprovar que, durante o período mínimo exigido de 15, 20 ou 25 anos exerceu seu labor de forma permanente,

não ocasional nem intermitente e esteve exposto a agentes nocivos (GOES, 2008, p.148 e 149).

Nesse sentido, os arts. 57 e 58 da Lei de Benefício nº 8.213/91 demonstram que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...]  
Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo(art..57; 58 Lei de Benefício nº 8.213/91), (BRASIL, 1991).

Referente ao período de carência para a concessão da aposentadoria especial é de 180 contribuições mensais.

Diante disso, para concessão da aposentadoria especial, além do período da carência é necessária comprovação do tempo de serviço de 15,20 ou 25 anos em atividade prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme o art.57 da Lei nº 8.213/91 citada acima (CASTRO; LAZZARI, 2018, p 791).

Foi com o advento da EC nº 47/05 que a aposentadoria com deficiência passou a ter previsão na CF/88, com o objetivo de, finalmente, dar efetividade à previsão do art. 201, § 1º, da Constituição:

Art. 201, §1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência) (BRASIL, 1988).

É de grande relevância destacar que não se trata de uma nova aposentadoria, mas da adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade para as pessoas com deficiência.

Aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142, em 8 de maio de 2013, que considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 802).

O segurado na condição de deficiente poderá se aposentar conforme o grau de sua deficiência que pode acontecer em três situações: caso seja uma deficiência grave será de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; uma deficiência moderada será de 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher por fim se for uma deficiência leve será de 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher (AMADO, 2017, p.807).

O segurado poderá se aposentar por idade com redução de cinco anos, independentemente do grau de deficiência, desde que comprove 15 anos de contribuição e a existência de deficiência pelo mesmo período, isto é, 60 anos de idade, se homem, 55 anos de idade, se mulher (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 803).

No que se refere ao período de carência para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência aplica-se a regra geral da lei nº 8.213/91 que é de 180 contribuições mensais. Isso porque a LC nº 142/13 ainda não especificou o período de carência com redução do tempo de contribuição (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 807).

### 2.3 Os princípios norteadores da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Aposentadoria por Idade

Dos princípios que norteiam tanto a aposentadoria por tempo de contribuição quanto a aposentadoria por idade destacam-se: princípio da solidariedade; princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios e o princípio da equidade na forma de participação no custeio.

O mais importante princípio norteador do sistema securitário brasileiro é a solidariedade, elencado no art. 3º, I, da CF/1988, que assim dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 1988).

O princípio da solidariedade baseia-se na premissa de que todos os membros da sociedade devem contribuir para o pagamento dos inativos de hoje, como exemplo pode-se citar o portador de deficiência e os idosos com mais de 65 anos, quando não possuem meios de provar a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Dessa forma, mesmo sem terem contribuído para a Seguridade Social, farão jus a um benefício de prestação continuada correspondente a um salário mínimo, amparados pela assistência social (GOES, 2008, p.16).

O objetivo da solidariedade é buscar reduzir as desigualdades sociais, permitindo que alguns contribuam para o sistema, para que outros, sem condições financeiras, estejam cobertos pela Seguridade Social.

Dessa forma, a solidariedade seria, portanto, uma pessoa contribuindo para o sistema, mas não apenas visando o seu próprio direito, mas sim visando o bem comum, ou seja, o direito dos demais (CASTRO, LAZZARI, 2018, p. 88).

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais está elencado no art. 2º, II da Lei nº 8.213/91 (AMADO, 2017, p.255).

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:[..]  
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;( Lei nº 8.213/91).

É um princípio que deve ser analisado em duas partes: primeiro a uniformidade e depois a equivalência.

Corolário do princípio geral da unidade, uniformidade seria a igualdade quanto ao aspecto objetivo, ou seja, nos eventos a serem cobertos em que as prestações da seguridade social serão idênticas para todos. Em relação à previdência social, não existe a possibilidade da existência de planos previdenciários diferenciados para as populações urbanas e rurais.

Já a equivalência se refere ao valor pecuniário ou qualidade da prestação igual. Não quer dizer que os valores têm que ser idênticos, mas sim que, se as pessoas estiverem na mesma condição, não poderá ter diferenciação que é resultado do princípio da igualdade consagrado no artigo 5º da Magna Carta, não poderá haver nenhuma discriminação em razão do local onde trabalhem ou residam as pessoas (DIAS, MACÊDO, 2012, p. 106).

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços também se divide em duas partes: primeira seletividade e depois distributividade.

A seletividade delimita o rol de prestações, isto é, não terão direito a todos os benefícios e serviços, mas pelo menos um benefício ou serviço do universo da seguridade social.

Logo, compete ao legislador o dever de identificar riscos e contingências que geram maior necessidade de proteção da seguridade social e, além disso, estabelecer critérios objetivos para contemplar as camadas sociais mais necessitadas.

No que se refere a distributividade, se relaciona com a distribuição de renda. A atuação do sistema protetivo deve ser distribuída da forma mais ampla possível e direcionada para as pessoas com maior necessidade, de acordo com a previsão legal, ou seja, um instrumento de justiça social (GOES, 2008, p.13).

O princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios (IVB) assegura que os benefícios não podem ter seu valor nominal reduzido. Haja vista que não se refere às prestações, nem aos serviços, apenas aos benefícios.

Logo, esse princípio advém da aplicação do princípio da suficiência ou efetividade na medida em que prega que o valor dos benefícios não pode ser reduzido, conforme mencionado acima, sob pena de a proteção social deixar de ser eficaz e do beneficiário voltar a cair em estado de necessidade. Todavia, o fato de proibir a redução do valor nominal dos benefícios não traz a garantia totalmente a sua irredutibilidade.

Corroborando, a regra está no § 4º do art. 201 CF/88, que assim diz:

Art. 201, § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988).

Preocupado com a defasagem dos benefícios de natureza previdenciária em razão da corrosão inflacionária, o legislador determinou também a preservação do seu valor real, ao estabelecer que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (DIAS, MACÊDO, 2012, p. 107;108 ).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (IVB) assegura a manutenção do VALOR NOMINAL destes.

Veja, nas palavras do próprio Tribunal:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE SEU VALOR REAL. - No caso não houve redução do benefício, porquanto já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da irredutibilidade é garantia contra a redução do "quantum" que se recebe, e não daquilo que se pretende receber para que não haja perda do poder aquisitivo em decorrência da inflação. - De outra parte, a preservação permanente do valor real do benefício - e, portanto, a garantia contra a perda do poder aquisitivo se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, da Carta Magna, conforme critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los. Recurso extraordinário não conhecido. (STF – RE 263252/PR – Relator Ministro MOREIRA ALVES – Primeira Turma – Julgamento em 25.04.2000 – Publicação em 23.06.2000).

Assim, é garantida a manutenção do valor nominal do benefício com o propósito de preservar o valor real.

Por fim, o princípio da equidade na forma de participação no custeio, que nada mais é do que um desdobramento específico do princípio geral da igualdade na seguridade social. Aqui a igualdade tem cores próprias em face do princípio da solidariedade contributiva e da consequente redistribuição de renda.

Sabe-se que a equidade leva em consideração não só a capacidade contributiva, mas, também, o bom senso, de forma que permite a cobrança diferenciada. Com isso o princípio da equidade na forma de participação no custeio faz com que cada contribuinte participe na medida de suas possibilidades, quer dizer na prática que quem pode mais, contribui mais; quem pode menos, contribui menos (VIANNA, 2014, p.18;19).

Corroborando esse sentido o art. 195, I e o § 9º da Constituição Federal de 1988, assim descrito abaixo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).[...].I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).[...] § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de

trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (BRASIL, 1988).

Assim, diante do exposto, esclarece que a contribuição para a seguridade pode ser diferente. Um ramo de atividade que emprega mais pessoas pode pagar menos do que um setor que emprega menos pessoas.

#### 2.4 Aposentadoria por Tempo de Contribuição e suas características

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Na Constituição Federal /88 em seu artigo 201, §7º, inciso I, é concedida a aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados do RGPS que possuam 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.

Art. 201, § 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (BRASIL, 1988).

Entretanto, para o professor que comprove exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, esse tempo de contribuição é mitigado (reduzido) em cinco anos, ou seja, o professor se aposenta após 30 anos de contribuição e a professora se aposenta após 25 anos de contribuição (GOES, 2008, p.138).

O professor e a professora de carreira que exercem a atividade de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico não terão direito ao tempo de contribuição mitigado (reduzido) em cinco anos, seguindo assim regra geral , 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher (AMADO, 2017, p.719).

Em concordância, a Súmula nº 726 do STF diz que:

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço fora de aula (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 26/11/2003, Fonte de Publicação:DJ de 09/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1).

Nesse sentido, vejamos o que diz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 40, § 5º:

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (BRASIL, 1988).

Logo, é necessário comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (AMADO, 2017, p.719).

A aposentadoria por tempo de contribuição é concedido a todos os segurados do RGPS, exceto ao segurado especial que contribui exclusivamente com base na comercialização da produção rural e ao contribuinte individual e facultativo que optarem pela nova sistemática de contribuição, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 123, (alíquota de 05% sobre o valor mínimo mensal do salário de contribuição, ou seja, 05% sobre o salário mínimo).

Todavia, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição o segurado especial que optar em efetuar contribuições mensais de forma voluntária, para o contribuinte individual e facultativo quando complementarem as contribuições feitas em alíquota menor que a regra geral (mais 9% sobre o mesmo salário de contribuição) (CASTRO, LAZZARI, 2018, p.755).

A carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições mensais.

No entanto, aplica-se a tabela de transição, conforme o artigo 142, CF/88, para os segurados filiados antes da data de 24/07/1991.

A Renda Mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é de 100% do salário-de-benefício (VIANNA, 2014, p.512 e 513).

Para aposentadoria por tempo de contribuição, o salário de benefício é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário que nesse caso torna-se obrigatório (GOES, 2008, p.140).

A data de início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, isto é, será devida ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, a partir da data do desligamento do emprego,

quando requerida até 90 dias depois dela; ou a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após os 90 dias do desligamento.

Já para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento (GOES, 2008, p.147).

Cabe salientar que para requerer a aposentadoria por tempo de contribuição o trabalhador não precisa desligar-se do emprego basta, simplesmente, solicitar sua aposentadoria por meio de agendamento prévio pela Central 135, pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais.

A aposentadoria por tempo de contribuição é irreversível e irrenunciável depois que o segurado receber o primeiro pagamento, sacar o PIS ou o Fundo de Garantia, conforme estabelece o Regulamento da Previdência Social (CASTRO, LAZZARI, 2018, p. 756).

Conforme citado acima referente a irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria, o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 181-B destaca que:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Decreto n 3.048/199).

Todavia, se o segurado manifestar a intenção e requerer o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência dos atos, ou seja, do primeiro pagamento, poderá desistir da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejamos o artigo 181-B, parágrafo único do Decreto nº 3.048/199:

Art. 181-B.[...] - Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) (Decreto n 3.048/199).

Portanto, se o segurado não usufruir do primeiro pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, não sacou o PIS ou o Fundo de Garantia, poderá desistir do benefício da aposentadoria.

Agora no que se refere a cessação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, só acabará com a morte do segurado (GOES,2008, p.147 e 148).

## 2.5 Aposentadoria por Idade e suas particularidades

A aposentadoria por idade é um benefício concedido a todos os segurados e está previsto no art. 201, § 7º, II da CFRB/88, o qual o fato gerador é para os segurados que, cumprida a carência exigida, complementar a idade de 60 anos (mulheres) ou 65 anos (homens).

Para os trabalhadores rurais esses limites etários mínimos são reduzidos em cinco anos, da mesma forma servem os garimpeiros em regime de economia familiar (GOES, 2008, p. 132 e 133).

Conforme o art. 51 do Decreto Lei nº 3048/99, descreve que:

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Decreto Lei nº 3048/99).

Desse modo, podem se aposentar por idade os garimpeiros que trabalham em regime de economia familiar e os trabalhadores rurais que, uma vez cumprida a carência exigida, completar 55 anos se mulheres ou 60 anos se homens (AMADO, 2017, p.688 e 689).

A carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 em seu art.25, II diz que:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:[...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) ( Lei nº 8.213/91 ).

Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, e para os trabalhadores e empregados rurais antes amparados pela Previdência Social Rural aplica-se em regra a tabela de transição, conforme estabelecida no art.142 da Lei nº 8.213/91 (GOES, 2008, p. 135 e 136).

Vejamos,

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (Lei nº 8.213/91 ).

No tocante à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Observa-se que ao segurado que implementou as condições no ano de 1991 foram exigidos 60 meses de contribuição. Já para aqueles que cumpriram as condições no ano de 2008, a exigência era de 162 meses de contribuição. Por fim, a total implementação da exigência dos 180 meses de carência ocorreu no ano de 2011(CASTRO, LAZZARI, 2018, p.744).

Logo a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade é o ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente também chamada de “carência congelada” (AMADO,2017, p. 696 e 697).

A renda mensal da aposentadoria por idade em regra correspondente a 70% do salário de benefício, mais 1% a cada grupo de doze contribuições mensais, até 100% do salário de benefício (VIANNA, 2014, p.508).

Na aposentadoria por idade, o segurado tem a opção de aplicar ou não o fator previdenciário, conforme os artigos 7º da Lei nº 9.876/1999 e no artigo 181-A do Decreto nº 3.048/199:

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art.29 da Lei nº 8.2013, de 1991, com a redação dada por esta Lei (Lei nº 9.876/1999).

Art. 181-A. Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da concessão do benefício, proceder ao

cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Decreto nº 3.048/1999).

Em razão disso, o segurado que cumprir todos os requisitos e a carência exigida para concessão da aposentadoria por idade poderá aplicar o fator previdenciário ao se caracterizar condição mais benéfica, porém, se o fator previdenciário prejudica-lo não precisara ser aplicado.

O trabalhador rural que contribuir facultativamente como contribuinte individual para aposentadoria por idade terá como base de cálculo a regra geral, isto é, média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a partir de julho de 1994 (art. 39, II, da Lei nº 8.213/1991) (CASTRO, LAZZARI, 2018, p.746).

Na aposentadoria por idade a data inicial do pagamento será devida: ao segurado empregado e empregado doméstico a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela; ou a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após os 90 dias do desligamento.

Já para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento (VIANNA, 2014, p.507; 508).

A empresa poderá requerer a aposentadoria por idade compulsória do funcionário, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 anos de idade, se do sexo masculino, ou 65, se do sexo feminino.

Em razão disso, conforme prevista na legislação trabalhista será garantida ao empregado a indenização considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria (GOES, 2008, p.135).

Por fim, somente com a morte do segurado que haverá a cessação do benefício da aposentadoria por idade (GOES, 2008, p.136).

### 3 O TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na história do Brasil, por volta de 1530, as caravanas portuguesas já traziam rumo a nossas terras crianças e adolescentes, trabalhando como grumetes e pajens. Trabalho este considerado como classes inferiores de baixo escalão por ser de família pobres e muitas vezes crianças órfãs entre 9 e 16 anos. Logo, submetiam-se a toda forma de abuso, desde a exploração exaustiva de suas forças físicas na realização dos piores e mais perigosos trabalhos existentes nas embarcações, até privações alimentares, culminado com sevícias sexuais, considerados pouco mais que animais (MINHARRO, 2003, p.21 e 22).

Corroboram nesse sentido, os escritores CUSTÓDIO e VERONESE que assim destacam:

Os meninos grumetes eram vítimas de toda ordem de privações; além das pesadas jornadas de trabalho, sua alimentação era deficiente provocando doenças graves que podiam levar a morte como inanição e escorbuto. Também não tinham espaços de privacidade, sendo objeto de abusos e violências provocadas pelos adultos. Assim, quando embarcavam não deixavam para trás somente a sua terra, mas todas as possibilidades de viver uma infância feliz e saudável (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 19).

Desse modo, crianças e adolescentes eram sujeitos ao trabalho infantil sem qualquer possibilidade de escolha. Submetiam-se aos abusos e sem expectativa de uma vida melhor.

Pouco se discutia acerca da questão do trabalho infantil na época da escravidão. Em razão disso, muitas das vezes, crianças eram separados dos pais e vendidos para outros senhores que as escravizavam assim que tivessem desenvolvimento físico para tanto.

Desse modo, aos quatro anos de idade já desempenhava tarefas leve de doméstica nas fazendas, aos oito anos já poderiam pastorear o gado, assim, tanto os meninos aos quatorze anos quanto às meninas aos onze anos já laboravam como adultos nas fazendas de seus senhores (MINHARRO, 2003, p. 22).

Havia um interesse econômico na escravização da criança, pois à medida que uma criança aprendia a executar tarefas seu preço no mercado aumentava e ao mesmo tempo em que aprendia ter um ofício também aprendia ser escravo.

Assim, se aos quatro anos idade já valesse um valor, aos onze anos estava valendo o dobro e aos quatorze já cumpria as mesmas tarefas de um adulto (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 33).

Com a abolição da escravatura o que se pensou ser o fim do problema foi o marco inicial para um debate acerca das condições de trabalho de crianças e adolescentes no Brasil.

Pois livres da escravidão, famílias, crianças e adolescentes encontravam-se sem trabalho e sem sustento. Além disso, naquela época, uma crise econômica assolou o País, o desemprego era tanto que atingiu até as famílias dos brancos e seus filhos que também ficaram à deriva (GRUNSPUN, 2000, p. 51).

As indústrias incipientes, especialmente têxteis, no fim do século XIX, começaram a recrutar crianças desde os oito anos de idade nos asilos de caridade, para as oficinas e fábricas, com a ideia de prepará-los para o trabalho nacional. Isso, devido a experiência da escravidão que havia demonstrado que a criança era mão-de-obra barata e mais dócil com maior facilidade de adaptação ao trabalhos (GRUNSPUN, 2000, p. 52).

Embora a industrialização articula um discurso de que o trabalho da criança ajuda à família e que somente o trabalho afeiçoa o caráter da criança, a realidade era totalmente diferente, as condições de trabalho para essas crianças eram inadequadas para sua idade, com instalações precárias, sem segurança alguma, tornando impróprias tais funções. Neste contexto as crianças foram inseridas nas fábricas (CUSTÓDIO VERONESE, 2007, p. 39).

Para melhor explanação, os doutrinadores CUSTÓDIO; VERONESE ressaltam que:

As condições de trabalho nas quais foram submetidas essas crianças nessa época eram realmente desumanas, pois além de uma jornada estafante de trabalho muito além das capacidades físicas de um adulto, as crianças eram submetidas, já desde cedo, à convivência com locais insalubres e perigosos, que muitas vezes abreviavam a própria vida. Essas duras condições serviram como alerta para a necessidade de disciplinamento jurídico do trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 40).

Nesse sentido, percebe-se que a indústria não se importava com o bem-estar da criança ou pela qualidade do ambiente de trabalho, mas sim por seus interesses próprios. Diante disso, criou-se o Instituto de Educação e Artíficio, que

oferecia o ensino profissional para alfaiates, marceneiro e seleiro, e o Liceu de Artes e Ofícios, que proporcionava o ensino industrial e agrícola. Tudo isso, com a finalidade de adequarem às crianças as necessidades das indústrias (MINHARRO, 2003, p. 24 e 25).

No entanto, a exploração do trabalho infantil e as péssimas condições de trabalho das crianças nas fábricas começam a provocar interesse e a preocupação das autoridades públicas os quais temiam que dentro de pouco tempo, o próprio sistema capitalista que se instalava poderia ser comprometido (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 42).

Na passagem do século XIX para o século XX, a elite brasileira tinha que igualar o nosso país às nações europeias, assim, tornava-se imperiosa a ação estatal.

Logo, inicia-se um período de regulação do espaço e das relações urbanas com o Decreto Estadual nº 233 que estabelece o limite de 12 anos para iniciar as atividades laborativas nas fábricas e oficinas.

Entretanto, em atividade acessível para crianças de 10 a 12 anos de idade, autoridades competentes poderiam fazer certas exceções (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 44 e 45).

### 3.1 Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente

Em 1830, houve uma pequena alteração do quadro com o Código Penal do Império, que introduziu o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena em que menores de 14 anos eram inimputáveis.

Porém, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade, caso houvesse discernimento para os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos.

Isso porque até então a imputabilidade penal era alcançada dos 7 anos até aos 17 anos de idade, o qual tinham tratamento similar ao do adulto, porém, com certa atenuação na aplicação da 2/3 da pena do adulto.

O Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil manteve a mesma linha do código anterior, com pequenas modificações em relação à idade inicial de 7 anos para 9 anos, isto é, eram inimputáveis entre 9 e 14 anos de idade.

Em 1906, são inauguradas Casas de recolhimento, com duplo objetivo: escolas de prevenção destinadas a educar menores em abandono, escolas de reforma e colônias correcionais, regenerar menores em conflito com a lei (MACIEL, CARNEIRO, 2019, p. 51; 52).

Em 1927, o Decreto nº 17.943-A aprova o Código de Menores da República, mais conhecido como Código Mello Mattos, pelo fato de ser elaborada por uma comissão de juristas liderado pelo então Juiz de Menores do Rio de Janeiro José Cândido de Mello Matos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 61).

O Decreto nº 22.042, de 1932, foi de extrema relevância para a legislação da criança e do adolescente, pois determinou a idade mínima para o trabalho industrial de 14 anos de idade (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 64).

O Brasil adota em 1934 uma nova Constituição de profundo conteúdo, que inaugurou a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infanto-juvenil, uma vez que determinava em seu art.121, § 1º alínea “d” a “proibição do trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de 16 anos; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos”. Previsão, por óbvia, decorrente da ratificação das convenções nº 5 e 6 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizado no mesmo ano pelo governo brasileiro (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p.65).

O Serviço de Assistência do Menor (SAM), foi criado pelo Decreto-Lei nº. 3.799/41, que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido pelo Decreto-lei nº. 6.865 em 1944.

Em 1964, a Lei nº. 4.513 criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), devido às várias críticas ao modelo do Serviço de Assistência do Menor (SAM) como: desvio de verbas, superlotação, ensino precário, incapacidade de recuperação dos internos.

Em 1990, já completamente desgastada pelos mesmos sintomas que levaram à extinção do SAM, a Funabem foi substituída pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA).

Logo, não mais se utilizava a expressão menor, mas sim “criança e adolescente”, consagrada na Constituição da República de 1988 e nos documentos internacionais. Foi a Lei nº. 8.069 de 13/7/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – que dedicou, dentre outras garantias, um capítulo específico à profissionalização e à proteção no trabalho.

A Emenda Constitucional (EC) nº 20 de 15/12/1998 voltou a elevar a idade mínima para o trabalho do menor, fixando-a em 16 anos, admitindo sua contratação com idade inferior apenas na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, derogando assim e, nesse particular, toda a legislação infraconstitucional em vigor.

O limite de idade aumentado para 16 anos pela citada EC nº 20 causou grande divergência, pois há quem entenda que a alteração do limite de idade não resolveria o problema da evasão escolar e só desproteger o adolescente.

A Lei nº 9.394 de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – constitui-se em outro grande instrumento de proteção a crianças e adolescentes por estabelecer e direcionar a sua formação educacional.

Por fim, a Lei nº 10.097 de 19/10/2000, que versa sobre o contrato de aprendizagem, alterou diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho para adequá-los às modificações constitucionais introduzidas pela Emenda nº 20/98, compatibilizando o texto celetista aos dispositivos a ela supervenientes (MACIEL, CARNEIRO, 2019, p. 53;54;54;56).

### 3.2 A Legislação Trabalhista Brasileira no tocante à Idade Mínima

Com o intuito de ampliar a abrangência de proteção contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, a força e atuação do movimento social foram de extrema relevância na questão do limite de idade mínima para o trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 96).

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) , conhecida como Convenção da Idade Mínima, em seu artigo 2º estabelece que ao país-membro que a ratificar “ especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima a admissão a emprego ou trabalho em seu território” e que, “ressalvado o disposto nos artigos 4º e 8º desta convenção, nenhuma pessoa com idade inferior àquela especificada na declaração será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação”(MINHARRO, 2003, p. 59).

Conforme a Lei nº 10.097, de 19/12/2000, que alterou os art.402 e 403 da Consolidação da Lei de Trabalho da CLT diz que: “considera como menor o trabalhador entre 14 e 18 anos” (MINHARRO, 2003, p. 62).

Nesse contexto, vejamos o que diz o art.402 da CLT:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze ) até 18 (dezoito) anos (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000) (ART.402 da CLT).

No mesmo sentido, o art. 403 da CLT estabeleceu a proibição de qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Dessa forma, restou estabelecida a vedação irrestrita quanto ao trabalho de crianças em nosso ordenamento jurídico e o labor de adolescentes será permitido apenas aos maiores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. (art.403 da CLT).

Em concordância, a lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art.60 reafirma que “é proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz” (GRUNSPUN, 2000, p. 73).

Logo, eram relativamente incapazes de contratar na esfera trabalhista os empregados que se encontravam na faixa compreendida entre 16 anos completos até 18 anos, conforme a Emenda Constitucional nº 20 (MINHARRO, 2003, p. 54).

Além disso, a Emenda Constitucional n 20/98 trouxe inovação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal alterando o limite de idade mínima para o trabalho, isto é, passou a vigorar com nova redação estabelecendo: “proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. ” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 96).

No que se refere ao trabalho noturno, a lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art.67, inciso I define o trabalho noturno como aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.(CUSTÓDIO ; VERONESE, 2011, p. 97;98).

Nesse contexto, o art.404 da CLT, reafirma e amplia o conceito de trabalho noturno, quando expressamente diz:

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas (CLT,1943).

Assim, o além de reafirmar a ampliação aos trabalhos perigosos e insalubres o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou ao incluir entre as proibições

os trabalhos penosos, abrangendo a proteção à criança e ao adolescente. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 99).

Referente aos trabalhos perigosos, insalubres e penosos, a lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art.67, inciso II veda-os para aqueles em condição de aprendiz, que está em regime familiar de trabalho, ao adolescente empregado, ao aluno de escola técnica, ao assistido em entidade governamental ou não-governamental (MINHARRO, 2003, p. 67).

### 3.3 Princípio da Proteção Integral

A Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações foi a primeira normativa internacional que expôs a preocupação em reconhecer direitos da criança e do adolescente.

Todavia, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959.

O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação (MACIEL, CARNEIRO, 2019, p. 61).

Em 1980, no Brasil, o movimento social que lutava pelos direitos humanos da Criança e do Adolescente no cenário jurídico, encontrava-se indignado com a realidade social vivenciada por crianças e adolescentes violados na quase totalidade de sua cidadania o qual seguia o velho modelo da teoria irregular.

Logo, era o início de um complexo processo de transição da doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 28).

Acerca desses movimentos sociais os quais lutavam em prol dos direitos da criança e do adolescente, Kátia Maciel e Rosa Carneiro destacam que:

A conjuntura político-social nos anos 1980 de resgate da democracia e busca desenfreada por direitos humanos, acrescida da pressão de organismo sociais nacionais e internacionais, levou o legislador constituinte a promulgar

a “Constituição Cidadã” e nela foi assegurada com absoluta prioridade às crianças, adolescentes e ao jovem o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (MACIEL, CARNEIRO, 2019, p. 64).

Em resultado disso, o marco legal do princípio da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil foi a Constituição Federal de 1988, positivado mais precisamente o seu artigo 227.

Senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

Portanto, além do reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o princípio da proteção integral traz os direitos especiais decorrentes da condição peculiar da criança e adolescente estando estes direitos especiais previstos no artigo 227 da Constituição Federal como demonstrado acima, bem como regulamentados pelos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (CUSTÓDIO, VERONESE, 2011, p. 36)

Cabe mencionar que desde os primeiros artigos o Estatuto em epígrafe deixa transparecer sua base principiológica, qual seja a proteção integral.

Segue a íntegra dos artigos 1º e 3º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. [...] Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Lei nº 8.069/90).

Logo, percebe-se a importância desse princípio que garante proteção a todos esses direitos fundamentais.

Já no artigo 5º da Lei nº 8.069/90 – ECA prever que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (CUSTÓDIO, VERONESE, 2011, p. 36).

Nesse sentido, pode-se observar que o princípio da proteção integral se encontra em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (MACIEL, CARNEIRO, 2019, p. 60).

### 3.4 Consequências do Trabalho Infantil

As consequências relacionadas ao trabalho infantil são complexas, atingem desde o desenvolvimento da criança e adolescente até a estrutura do núcleo familiar.

Dentre as consequências pode-se destacar: a ameaça no desenvolvimento físico, isto é, a saúde como toda resistência física, visão, audição, coordenação motora; a danificação do desenvolvimento cognitivo que atinge a alfabetização, o aprendizado, a aquisição de conhecimento; a perturbação ao desenvolvimento emocional, no que se refere à constituição da autoestima, da compreensão dos sentimentos de amor, aceitação, dos elos familiares; a alteração do desenvolvimento social e moral, no que diz respeito a identificação com determinado grupo, ao discernimento entre o que é correto e o que não é, à possibilidade concreta inter-relacional, à habilidade de cooperação (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 105).

O desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente são diretamente afetado pelo trabalho prematuro, isto porque os sujeitam a esforços perigosos ou que vão além de suas possibilidades estruturais, resultando num pseudo-amadurecimento, pois invalida a infância, a juventude e dificulta as possibilidades de uma fase adulta soldável (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 105;106).

Ademais, umas das consequências que trabalho infantil proporciona são as doenças infanto-juvenis além de sérias deficiências no desenvolvimento e na saúde da criança e do adolescente tendo como característica muito frequentes a carência de vitaminas, deficiência de proteínas, anemia, bronquite e tuberculose (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 106).

Como se vê, o trabalho precoce acarreta consequências profundas na vida das crianças e adolescentes estando susceptíveis a varia lesões, prejuízo, ferimentos e doenças relacionada ao trabalho. Sem contar que grande número de criança sofre

acidente de trabalho ou ficam permanentemente impedido de trabalhar devido ter adquirido uma doença (GRUNSPUN, 2000, p. 19;20).

Outra consequência relevante do trabalho infantil são os efeitos psicológicos, pois faz com que tanto a criança quanto o adolescente ingressam precocemente no mundo adulto estimulando o abandono da infância. Refletindo não só em seus familiares, mas também na sociedade (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 110).

Esse amadurecimento precoce da criança e do adolescente alteram o equilíbrio psicológico na fase adulta. As responsabilidades inerentes ao trabalho provocam, em suas raízes, a perda dos aspectos lúdicos, primordiais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada; o trabalho, com todas as regras que comporta, ao provocar a submissão, acaba por resultar na inibição das características específicas do ser criança que é o BRINCAR, expressar fantasias (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 110;111).

A OIT, recomenda o trabalho infantil a partir dos 15 anos de idade e a Constituição Brasileira permite a partir dos 14 anos, porém, com a EC nº 20/98 aumentou para 16 anos de idade.

A questão é que criança foi feita para brincar, e quando uma criança trabalhar é regalada a uma vida de cansaço e fadiga permanente e impedida de brincar (GRUNSPUN, 2000, p. 29).

Uma das principais consequência do trabalho infantil está relacionada ao desenvolvimento educacional, em razão da pobreza familiar, grande contingente de criança e adolescente ao em vez de estarem estudando recebendo instruções, estão ingressando precocemente no mundo do trabalho. Em razão disso, a falta de qualificação e de um nível educacional adequado provocará a reprodução da própria condição de miserabilidade e pobreza (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 116;117).

#### **4 A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DO TRABALHO INFANTIL PARA FINS DE APOSENTADORIA**

O trabalho infantil é proibido pela legislação, e com isso não pode ser computado como tempo trabalho, embora muitas crianças e adolescentes ainda continuam trabalhando.

Todavia, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em decisão no ano de 2015, proibiu o INSS de fixar a idade mínima para o reconhecimento de tempo de serviço e obrigou a reconhecer o tempo de trabalho exercido na infância como tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, possibilitando a contagem de tempo do trabalho infantil para fins de aposentadoria, o qual será melhor analisado mais à frente.

##### **4.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança**

A origem histórica do princípio do melhor interesse da criança começa com o instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos.

Conforme Tânia da Silva Pereira, “no século XVIII o instituto foi cindido separando-se a proteção infantil da do louco, e, em 1836, o princípio do superior interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês” .

Com sua importância reconhecida, o *best interest* foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Por esse motivo já se encontrava presente no art. 5 do Código de Menores, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular (MACIEL, CARNEIRO, 2019, p. 77).

Logo, pode-se dizer que o princípio do melhor interesse da criança está localizado no modelo de sociedade desigual produzido pelo sistema capitalista, potencialmente gerador de conflitos e interesses.

Em razão disso, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 37).

O princípio do melhor interesse da criança, no campo do planejamento familiar, ganha relevo diante da priorização dos seus interesses e direitos em detrimento dos interesses de seus pais, como por exemplo, impedir que a futura criança não venha a ser explorada econômica ou fisicamente pelos pais.

Diante disso, pode-se considerar que não se restringe apenas às crianças e adolescentes presentes, mas abrangem também as futuras crianças e adolescentes, frutos do exercício consciente e responsável das liberdades sexuais e reprodutivas de seus pais.

Ademais trata-se de uma reformulação do conceito de responsabilidade jurídica para abranger as gerações futuras, sendo fundamental a efetividade do princípio do melhor interesse da criança no âmbito das atuais e próximas relações paterno-materno-filiais. (PEREIRA, 2019, p.68; 69).

Embora a Assembleia Geral das Nações Unidas tivesse adotado a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no dia 20 de novembro de 1989, só foi ratificada no Brasil em 1990, consagrou no art. 3, I, que diz: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Portanto, por ser um princípio de difícil definição deve ser analisado no caso concreto, porém, deve sempre considerar, sobretudo, as necessidades do infante em detrimento dos interesses dos pais, pelo fato de ser corolário da doutrina da proteção integral.

Em razão disso, está atrelado à estabilidade de condições de vida do menor, de seu ambiente físico e social e das suas relações afetivas, orientando os responsáveis por sua educação e orientação com condição prioritária e proteção não apenas da família, mas do Estado e da sociedade (CARVALHO, 2018, p.106).

Por fim, cabe ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança encontra assento constitucional no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e deve ser reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo (PEREIRA,2019, p.68).

## 4.2 Princípio da Isonomia

Considerado um dos princípios fundadores do constitucionalismo moderno

princípio da isonomia ou igualdade adquiriu sua predominância a partir do Iluminismo, o qual parte de uma premissa antropocêntrica, isto é, o Homem, simplesmente por sê-lo, é digno de respeito, além disso, a dignidade da pessoa humana foi concebida a partir do mesmo postulado. Conclui-se, portanto, que não haveria qualquer outro critério diferenciador que pudesse ser utilizado (VASCONCELOS, 2018, p.157).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 1, é significativo afirmando que “les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits” ,ou seja, "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos"( VASCONCELOS, 2018,p. 157;158).

Segundo ensinou Aristóteles acerca do princípio da igualdade, isonomia, equiparação ou paridade, consiste em aquinhoar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade (BULOS, 2018, p.554; 555).

Assim, visando a evitar quaisquer discriminações ou distinções injustificáveis entre indivíduos, a Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, *caput*, prevê a chamada cláusula geral do princípio da igualdade ou isonomia, que visa nos seguintes termos.

Vejamos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL,1988).

Devido a sua complexidade, o princípio da isonomia deve ser analisado sob o aspecto formal e material.

Em relação ao aspecto formal, estabelece que não deva haver distinção entre as pessoas que todos são iguais perante a lei, sem se preocupar com a efetiva disponibilização de meios ou recursos materiais que propiciem iguais oportunidades de acesso a bens ou interesses próprio.

Já o aspecto material ou substancial, deve ser dado tratamento diferenciado a determinado grupo de pessoas visando a ser razoável.

Isso porque não se atém unicamente ao exame das discriminações restritivas, mas, para além disso, faz irromper a função promocional do direito ao estimular a compensação de desigualdades históricas por meio das chamadas “ações afirmativas”, de que são exemplos notáveis as cotas universitárias para alunos egressos do ensino público brasileiro (PUCCINELLI JÚNIOR, 2015, p.275 ; 277).

#### 4.3 Análise da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª região no período de 2016 a 2019

Propriamente finalizado os estudos doutrinários, inicia-se uma análise jurisprudencial do Tribunal Regional da Região no período de 2014 a 2018, relacionadas ao reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição na hipótese da ocorrência indesejada de trabalho infanto-juvenil, como também, a fixação da idade mínima aplicada por meio de instrução normativa interna do INSS.

A jurisprudência a seguir, vem nesse sentido, a demonstrar que mesmo a criança no exercício do trabalho infantil, não afastará o reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição.

Dito isto, vejamos o que diz a Egrégia da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AFASTAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. (...) TRABALHO INFANTIL X PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA. INDISPENSABILIDADE DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. (...).9. É sabido que a idade mínima para fins previdenciários é de 14 anos, desde que na condição de aprendiz. Também é certo que a partir de 16 anos o adolescente pode obter a condição de segurado com seu ingresso no mercado de trabalho oficial e ainda pode logr-lo como contribuinte facultativo.10 (...) 19. Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etário. 20. Recurso do INSS desprovido. Apelação do MPF provida. Porto Alegre/RS, 09 de abril de 2018. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS. SEXTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, juntado aos autos em 09/04/2018).

Preliminarmente, o juiz a quo da 20ª Vara Federal de Porto Alegre, acolheu do Ministério Público Federal, em 2013, a Ação Civil Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que a autarquia viesse a se abster de fixar idade mínima para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades previstas no art. 11 da Lei 8.213/9.

Na ocasião o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Logo, inconformado da sentença, houve contrarrazões de ambas as partes a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Quanto às razões do apelante, alega que o trabalho infantil contraria os arts. 7º XXXIII e 194 parágrafo único, da CF/88, além da ausência de interesse de agir do apelado, uma vez que a parcial procedência da ação civil pública fundou-se em discussão sobre interesse administrativo que já havia sido alterado oficialmente por instrução normativa interna que limita a idade mínima a 16 anos ou a 14 na condição de menor aprendiz, tem por objetivo proteger a criança, impedindo que exerça atividade laboral e que o fim da idade mínima poderia estimular a exploração do trabalho infantil.

O apelado alega que o trabalho infantil é de fato ilegal, todavia não se deve veda o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição na hipótese da ocorrência indesejada de trabalho infanto-juvenil para que não se puna o trabalhador duplamente, um pelo trabalho na infância e outro por não o reconhecer como tempo de serviço. Além do não reconhecimento, por parte do INSS, da atividade desempenhada por conta de fixar limite etário de idade mínima por meio de instrução normativa interna.

Diante do exposto, com as contrarrazões de ambas as partes, a colenda 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região opinou pelo desprovimento do apelo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

E parcialmente pelo provimento da apelação do Ministério Público Federal determinando-se que o INSS averbe o período de tempo laborado pelo menor de 12 anos de idade até o limite de 9 anos de idade.

Em contrapartida, deve-se analisar outro julgado referente à concessão do benefício de aposentadoria e reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, cuja ementa segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO NO RGPS. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31-10-1991,

para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência. 3. O reconhecimento de tempo de serviço rural posterior a 31-10-1991 exige indenização das contribuições previdenciárias respectivas. 4. As disposições do artigo 45-A da Lei n. 8.212/91, introduzidas pela Lei Complementar nº 128/2008, não prejudicam o entendimento jurisprudencial consagrado pelo STJ e por este Tribunal no sentido de que a exigência do pagamento de consectários somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996. 5. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, §5º e art. 55, II, da Lei 8.213/91), por ser intercalado com períodos contributivos, conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. 6. Se a parte autora deixar de implementar os requisitos necessários para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, faz jus tão somente à averbação do período reconhecido no Regime Geral de Previdência Social (TRF4, 0008525-07.2014.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 09/03/2016).

No caso acima, trata-se de remessa oficial e de apelações a egrégia da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, devido a sentença do juiz a quo cujo dispositivo tem o seguinte teor:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para declarar que o autor tem direito à averbação do tempo de serviço desenvolvido na agricultura (27/04/1985 a 31/10/1991), tempo de serviço urbano nas empresas Vinilex Produtos Injetados Ltda. (31/07/1980 a 02/09/1980), R. Affonso Augustin S/A (24/10/1980 a 10/11/1980) e Ligia Cia Indl. de Calçados (18/11/1980 a 06/03/1981) e, para fins de carência, o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (19/04/2001 a 31/03/2002), exclusivamente para o fim de futura concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a Autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo procurador do Réu e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, forte no art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 169). Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97, considerando que não é sabido o valor da condenação nesta sede. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (TRF4, 0008525-07.2014.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 09/03/2016).

Das razões do apelante, postula a reforma da sentença, pois também deveria ser reconhecido exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/11/1991 a 31/10/1996, com isso o cálculo dos valores correspondente às contribuições previdenciárias devidas, relativas a tal período a ser indenizado pelo autor, como também, a inversão do ônus sucumbencial e

principalmente a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Das razões do apelado, alega a inexistência de início de prova material apta a demonstrar o labor rural da parte autora, devidamente corroborado por prova testemunhal, bem como a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Afirma que o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 19/04/2001 a 31/03/2002, não pode ser computado para fins de carência.

Frente ao exposto, com as contrarrazões de ambas as partes, após analisar o caso concreto justificando-a, egrégia da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região votou por negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. E dar parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando o INSS que averbe o tempo de serviço ora reconhecido bem como que efetue o cálculo do valor das contribuições previdenciárias relativas à indenização do período de labor rural de 01/11/1991 a 31/10/1996 e forneça a guia de recolhimento à parte autora.

No seguinte julgado do mesmo tribunal, advém após o magistrado a quo ter julgado parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os períodos de trabalho na agricultura, sob regime de economia familiar, além de determinar sua averbação junto ao RGPS, porém, sem conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, em virtude do não atingimento dos seus requisitos. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Diante disso, as partes entraram com recurso de apelações interpostas de sentença ao TRF 4ª Região. Nesse caso, vejamos o que diz a Egrégia da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue:

EMENTA: (...) ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODO ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. (...) 3. A possibilidade de cômputo de período de atividade rural anterior aos doze anos de idade foi objeto da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/TRF, em cujo julgamento a Sexta Turma deste Tribunal decidiu que o INSS não poderá fixar idade mínima para o reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição. 4. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência. 5. Comprovado o tempo de serviço urbano, por meio de prova material idônea, devem os períodos urbanos ser averbados previdenciariamente. (...) 9. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a Aposentadoria por Tempo de Serviço - regras antigas. 10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte

autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (TRF4, AC 5053601-61.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/11/2018).

A parte autora postula a reforma da sentença para que seja reconhecido o exercício de atividade rural no período anterior ao cômputo dos doze anos de idade. Postula a averbação do intervalo de labor comum devidamente anotada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do reconhecimento da especialidade dos intervalos urbanos, conforme as datas demonstrada nos autos.

Por fim, requer também a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na modalidade integral ou, subsidiariamente, na modalidade proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros desde a Data de Entrada do Requerimento (DER).

A parte ré (INSS) requer o afastamento do período rural admitido pela sentença, sustentando inexistir início de prova material, bem como a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pela eventualidade de ser mantida a condenação, requer a incidência da Lei nº 11.960/09 no tocante aos consectários legais.

A sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo relator Senhor Desembargador João Batista Pinto Silveira após análise decidiram por unanimidade conhecer parcialmente do recurso do INSS e, nessa extensão, negar-lhe provimento, isto é, a parte autora não foi conhecida o pedido de reconhecimento da especialidade dos intervalos urbanos, uma vez que não foi postulado seu reconhecimento na inicial, tendo tais intervalos sido referidos apenas como períodos de atividade comum, mas o restante do pedido conheceu parcialmente, nesta extensão, dar-lhe provimento e determinar a implantação do benefício.

No seguinte julgado proferido pelo TRF da 4ª Região, em acórdão publicado em 16 de abril de 2019, após as partes interporem apelação da sentença do juiz a quo que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada pelo infante contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, registrado no referido Egrégia da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sob o nº 5043187-04.2017.4.04.999, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. (...) . 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência. 3. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98, pelas Regras de Transição e/ou pelas Regras Permanentes, poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (TRF4 5043187-04.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 16/04/2019).

Diante dos fatos acima exposto, a parte autora, em seu apelo, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O INSS recorre, postulando a reforma da sentença alegando a inexistência inicial de prova material para demonstrar o trabalho rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A colenda 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região depois de analisar as contrarrazões de ambas as partes, diante do exposto, decidiu por não conhecer da remessa oficial, dar provimento ao recurso da parte autora, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e determinar o cumprimento imediato do acórdão com relação à implantação do benefício.

Assim, conclui-se que a análise jurisprudencial do Tribunal Regional da 4ª Região no período de 2016 a 2019 disponíveis no site do TRF da 4ª Região, segue um padrão onde os deferimentos são fundamentados no sentido de que se devidamente comprovada, a prestação de serviço do menor de 12 anos deve ser reconhecida para concessão do benefício de aposentadoria.

Corroborando nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais estabelece a súmula n 05.

Vejam os que diz a Súmula nº 05 da TNU:

Súmula nº 05 (TNU) - A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Diante do exposto, observa-se que o reconhecimento do tempo trabalhado pelo menor de 12 anos para contribuição na concessão da aposentadoria, benefício este devidamente comprovado, é de extrema relevância não só para sociedade, mas principalmente para criança.

Isso, porque embora o trabalho infantil seja ilegal, ainda há muitas crianças em situação de trabalho ilegal. Portanto, não se pode punir duplamente essas crianças que infelizmente vivenciam tais situações.

## 5 CONCLUSÃO

Findo os estudos do presente trabalho, chegasse a um melhor entendimento sobre o reconhecimento do tempo de trabalho exercido na infância para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição considerando a idade mínima limitada para filiação ao RGPS.

Ademais, fazer um breve resumo a respeito da Emenda Constitucional nº 103/2019 que teve seu início com Proposta de Reforma da Previdência – PEC 06/2019, com o objetivo de promover profunda reforma na previdência social, alcançando os regimes geral, próprio e complementar. Trata-se da mais radical proposta de Reforma da Previdência, que atinge vários fundamentos importantes da concessão do benefício previdenciário dentre tantos destacam-se: a idade mínima; o tempo de contribuição; o valor do benefício e a média aritmética. Devido a reforma previdenciária ser recente os dados apresentados são anteriores a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Observa-se os atuais julgados em que os Tribunais Regionais Federais vêm decidindo obrigando o INSS a reconhecer o tempo de trabalho exercido na infância, e com isso, ser computado e majorado o tempo de trabalho como contribuição na aposentadoria por tempo de contribuição, dessa forma, assegurando os direitos e garantias da criança e adolescente e respeitando o princípio da Isonomia daqueles que vivem em situações adversas.

Diante disso, fica notório que há necessidade de uma nova estrutura ao combate sobre o trabalho infantil e essas decisões judiciais é uma vitória não só para as crianças e adolescentes, mas para toda a sociedade. Porém, infelizmente ainda há muitas crianças e adolescentes exercendo o trabalho infantil.

Embora haja legislações que protejam tanto as crianças quanto os adolescentes é notório que o resultado não estar alcançando o objetivo esperado, pois cada vez mais crianças e adolescente exercem o trabalho infantil, isso mostra que não basta ter leis se não houver uma boa estrutura de fiscalização, divulgação e educação nesse caso é necessário que as fiscalizações sejam mais intensas da parte Estatal e do Ministério Público do Trabalho (MPT), que realizem trabalhos de conscientização nas escolas, nas famílias e nas mídias para que o índice que é alto apresente possibilidade de redução.

Observa-se, que a Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 3048/99, estabelece idade maior de 16 (dezesseis) anos para se filiar ao RGPS como segurado facultativo, salvos aqueles que estão incluídos no programa aprendiz a partir dos 14 anos juntamente com a lei de benefício nº 8.213/91 que também estabelece idade maior de 14 (catorze) anos, como é sabido o INSS não reconhece o tempo de trabalho exercido para aqueles que tenham idades menores do que as estipuladas nas presentes legislações tudo isso como medida de proteção, de igual modo, o art.60 da Lei nº 8.069/90 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que também estabelece tais medidas.

Pode-se concluir pelo presente trabalho que se inicia um entendimento das jurisprudências, sempre seguindo um padrão de justificar seus deferimentos, em favor daquelas crianças que trabalharam de forma ilegal. Em razão disso, obrigando o INSS a reconhecer o trabalho exercido na infância como tempo a ser computado na aposentadoria e não mais limitar a idade para não prejudicar essas crianças que trabalharam antes da idade permitida, assim, respeitado o princípio da equidade, minimizar o estrago já feito na vida dessas crianças e principalmente combater com mais eficácia o trabalho infantil no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. São Paulo, 2003.
- AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 6ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução a Metodologia do Trabalho Científico**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-prr-questao-trabalho-menores-trf.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.
- BARROS, Aidil Jesus da Silveira Barros; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia: um guia para iniciação científica**. 2ªed. São Paulo: Makron Books, 2000.
- BRASIL. **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-especial-por-tempo-de-contribuicao/>> Acesso em: 15 de maio de 2019.
- BRASIL **Aposentadoria Por Tempo de Contribuição**. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao/>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.
- BRASIL **Aposentadoria por Idade Urbana**. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-tempo-idade/>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.
- BRASIL **Aposentadoria por Invalidez**. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-tempo-invalidez/>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.
- BRASIL **Benefícios**. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/beneficios/>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 marços. 2019.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**.ed.11. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21ª edição. São Paulo: Forense, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: EDIPRO, 2011. (Coleção concursos de Juiz do Trabalho).

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

DARTORA, Cleci Maria. **Direito Previdenciário** /Cleci Maria Dartora, Melissa Folmann. Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_**Decreto Lei nº 3048, de 06 de maio de 1999**. Institui o Regulamento da Previdência Social. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm) > Acesso no dia: 15 de março de 2019.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Direito Previdenciário**. 3ª ed.rev. e atual. São Paulo: 2012

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p.272.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr,2000.

LAKATOS, Eva Maria; MORCONI, Marina de Andrade. **Fundamento de Metodologia Científica**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso no dia: 15 março de 2019.

\_\_**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Institui o Plano de Benefício da Previdência Social. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso no dia: 15 de março de 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamento de Direito da Seguridade Social**. 6ª. ed. São Paulo: ATLAS S.A, 2005.

MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. SÃO Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NETO, Honor de Almeida. **Trabalho Infantil: formação da criança jornaleira de Porto Alegre**. Canoas: Editora da Ulbra, 2004.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático da Previdência Social**. 14ª. ed. São Paulo: ATLAS S.A, 2006.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito Previdenciário**. 4ª. vol. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, v. 5** direitos de família. ed. 27. Rio de Janeiro Forense 2019.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. ed.5. São Paulo Saraiva 2015.

SALIBA. Tuffi Messias. **Aposentadoria Especial: aspectos técnicos para caracterização**. São Paulo: LTr, 2011.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. Colaboração de Júlio César Vieira da Costa. - São Paulo: LTr, 2002.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. ed.6. São Paulo, Saraiva 2018.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.